



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de abril de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 041/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 604/2016

DOCREC

120/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 499/15, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que objetiva estabelecer critérios e obrigar o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município, bem como conferir nova redação ao § 3º do artigo 3º da Lei nº 13.991/05 (Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino), transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações, informações e demais elementos obtidos perante as Secretarias Municipais de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSSM/drs
Resp 499-15

CÓPIA

Handwritten notes and stamps in the top right corner, including a date stamp '27/06/2016' and a signature.

Do Memorando nº 0259/ 2016 – ATL III TID 15200066

Folha de informação n.º
Em 27/06/2016 (a)

Marcia Cristina dos Santos
RF 602.266.9.00
SME/CONAE

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – Vereadora Noemi Nonato (PROS)

ASSUNTO: Projeto Lei 499/2015, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

SME/ COGED/ DIDEM
Senhor Diretor

Trata o presente do Projeto Lei 499/2015, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município, quando da execução de reformas.

Os serviços de Manutenção e Conservação de próprios municipais, tratados nesta Divisão de Obras, são realizados com recursos financeiros de 2º escalão e o Projeto Lei, em tela, propõe serviço de pintura em próprios municipais, especialmente em prédios escolares com recursos do Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF. Esses recursos são repassados às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

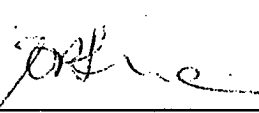
A própria lei que define o uso do PTRF, estabelece os critérios para utilização dessa verba em manutenção predial.

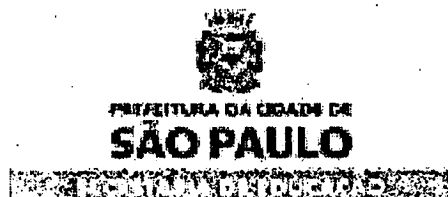
Face ao exposto, encaminhamos o presente para vossa manifestação e procedimentos cabíveis, conforme folhas 05.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de junho de 2016.


Deborah Cristina T. Talhaferro
RF nº 607.986.5
Serviço Técnico Educacional
COAD/DIOB


Mara Denise P. da Silva
RF nº 537.863.0
Diretora de Divisão Técnica
COAD/DIOB



SME / COGED - APM / PTRF

1604
21/07/2016
Isabel Cristina
Assistente Técnico de Educação
RP: 131.492.1 / RP: 8.513.605.6
SME / APM / PTRF

CÓPIA

Folha de Informação nº 07

Isabel Cristina Guanaque Pittencouri
Assistente Técnico de Educação
RP: 131.492.1 / RP: 8.513.605.6
SME / APM / PTRF

Do Memorando nº 0259/2016 – ATL III - TID 15200066

em 01/07/2016 (a)

Interessado Câmara Municipal de São Paulo – Vereadora Noemi Nonato (PROS)
Assunto: Projeto de Lei 499/2015, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

SME / COGED
Senhora Coordenadora

Trata o presente do Projeto de Lei 499/2015, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município, quando da execução de reformas.

Com a finalidade de garantir a descentralização e autonomia da Unidade Escolar, a **Lei 13.991/2005**, que instituiu o PTRF, estabelece:

- **Cobertura de despesas conforme art. 3º, incisos de I a VI:** "Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:
 - I - na aquisição de material permanente;
 - II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;
 - III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;
 - IV - no desenvolvimento de atividades educacionais;
 - V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e
 - VI - na contratação de serviços."
- **Conforme art. 3º, parágrafos 1º e 2º, os recursos do PTRF não podem ser usados:**
- **"§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.**

[Handwritten signatures and stamps are visible over the typed text.]

- 1.º Tenente Cel. Carlos de Attencourt
 1.º Tenente Cel. da Educação
 Nº 1492.1 / RG 5.513.605-9
 GCMR / APM / PTRF
 licas e ainda

Atencamente,

Atencamente,

Atencamente,

Atencamente,

Atencourt
Lente - Cx. de Sanguação I
Razão Social / RG 5.513.605-9
CMMR / APM / PTRF
Licença e ainda

Atencamente,

[illegible][illegible][illegible]

CÓPIA

12.11
2016.07.01
Isabel Cristina

fls 09
Isabel Cristina Guimarães Pittencourt
Assistente Técnica de Educação I
RF: 131.492.1 / RG: 8.513.605-9

de junho de 1993, a Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, e com os respectivos decretos regulamentares;

(...)

III - não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas e reformas estruturais, **de qualquer vulto**, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria Municipal da Educação;

IV - toda **manutenção de prédio escolar** deverá assegurar as **características originais da edificação no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observada a legislação em vigor.**

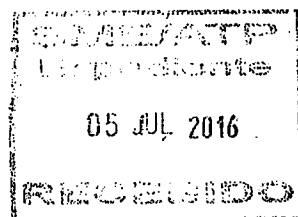
Diante do exposto, poder-se-ia considerar desnecessária esta alteração, tendo em vista que o serviço de repintura já está contemplado pelo PTRF, desde que esteja dentro do estabelecido na Lei Federal 8.666/93, que rege contratos e licitações.

Sendo o que tínhamos para informar, encaminhamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 01 de julho de 2016

Carla Maria Alvarez
Carla Maria Alvarez

RF: 116.899.1
Coordenadoria de Gestão e
Organização Educacional
SME - COGE



CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENADORIA DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO
EDUCACIONAL

Folha de informação nº 10

Do Memorando nº 0259/2016 – ATL III **TID 15200066** em 05/07/2016

(a)

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 499/15, de autoria da Vereadora Noemi Nonato (PROS), que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município”.

SME/COGED

Sra. Coordenadora

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, encaminha para análise e manifestação fundamentada desta Secretaria, o Projeto de Lei nº 499/15, de autoria do Legislativo, que “estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município”.

O artigo 1º da propositura expressa que a repintura dos prédios escolares com imagens e fotos ampliadas, ou pinturas executadas por artistas, de pontos turísticos do Município, deverá ser executada, quando da reforma desses equipamentos. Explicita também, que em vista da natureza de manutenção, as escolas podem se utilizar dos recursos do Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF, instituído pela Lei nº 13.991/2005, para essa finalidade.

O artigo 2º prevê que caberá à Secretaria da Cultura definir os pontos turísticos e de importância cultural a serem estampados nos prédios escolares.

Por fim, o artigo 3º propõe a alteração do § 3º do artigo 3º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005, que passa a vigorar acrescido das explicações: “ ..., excetuadas as alterações de cunho cultural e educativo, desde que previamente aprovadas pelos órgãos competentes”.

Instada a se manifestar sobre o assunto, a Divisão de Planejamento da Demanda Escolar/PTRF dessa Secretaria expõe que a propositura ora apresentada aborda “repintura” de próprios municipais e que, como tal, prevê que esta seja antecedida pela pintura do prédio, fato este que retira a natureza da execução de obra de “manutenção”, passando a ter “cunho cultural e pedagógico, enquadrando-se nas atividades educacionais e implementação de projetos pedagógicos da Unidade Educacional”.

No tocante à alteração do § 3º, do artigo 3º, da Lei 13.991/2005, a referida Divisão entende que o aqui proposto já consta contemplado no Decreto nº 46.230/05, que regulamenta a lei

CÓPIA



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENADORIA DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO
EDUCACIONAL**

JE 13
2016.0.244.546.3
Assinatura
Janaína Gomes dos Santos
Assessora de Gestão e Organização
Educacional
R. 775.655-4
11-11
Luzias

acima referenciada, explicitando que os recursos transferidos à conta do PTRF também já atendem à execução de serviços diversos, desde que de acordo com estabelecido na lei federal nº 8.666/93.

Vale lembrar que, a Norma Brasileira NBR 5674 estabelece que a manutenção das edificações deve ser um procedimento "técnico-administrativo", cuja finalidade é levar a efeito as medidas necessárias à conservação do patrimônio.

Nesse sentido, um prédio bem conservado, com ambientes propícios favorece o processo de aprendizagem, tendo em vista que "o patrimônio compõe a identidade e a imagem da escola e, por isso, precisa estar sempre em ordem, sob pena de colocar em risco a segurança das pessoas e o próprio projeto pedagógico".

Desta forma, acompanhamos o entendimento da Divisão de Planejamento da Demanda Escolar/PTRF, que entende que a medida proposta no Projeto de Lei não se constitui em matéria a ser instituída por força de lei, uma vez que eleger as prioridades a serem contempladas com os recursos do PTRF é prerrogativa da comunidade escolar, de forma que o prosseguimento do presente resta prejudicado.

Posto isto, somos de parecer que a conversão da propositura em lei, não contribui para ampliar as ações já em desenvolvimento, razão pela qual opinamos pelo veto, em seu inteiro teor.

À apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

Maria Luíza Corrêa Carvalho dos Santos
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional
SME/COGED

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENADORIA DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO
EDUCACIONAL

Folha de informação nº 13

Do Memorando nº 0259/2016 – ATL III **TID 15200066** em 05/07/2016 (a).....

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

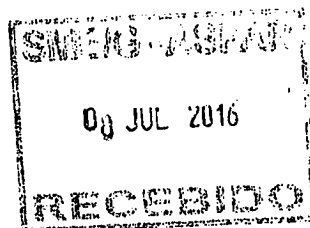
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 499/15, de autoria da Vereadora Noemi Nonato (PROS), que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município”.

SME-Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor

Acompanhando a manifestação de fls. retro, retornamos o presente.

SP, 05/07/2016.

LOURDES DE FÁTIMA PASCHOALETTO POSSANI
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional
SME/COGED





PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Parlamentar

1413
2016-07-14 15:06:03
Inscrição Oficial nº 1413
Assessoria Parlamentar
SME/G

Folha de informação nº 13

RECEBIDO
(a) 14/07/2016
Assessoria Parlamentar
SME/G

Memorando nº0259/2016 – ATL III – TID 15200066

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Noemi Nonato (PROS)

Assunto: Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

SME / G

Senhor Chefe de Gabinete

Em resposta à SGM/ATL – CHEFIA, sobre o Projeto de Lei 499/15, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município, encaminhamos parecer da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional (APM/PTRF) – SME/COGED, às fls. 7-11, que opina pelo veto, em seu inteiro teor.

Para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

Marcos Roberto Emilio

Chefe da Assessoria Parlamentar

SME/G

CÓPIA

Folha de Informação nº 14

Do Memorando nº 0259/2016 – ATL III

TID 15200066

em 13/07/2016

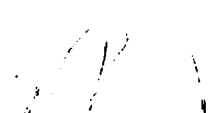
Assunto: SGM/ATL / Projeto de Lei nº 499/15, de autoria do Legislativo, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

SGM/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial

A Coordenadoria de Administração, Finanças e Infraestrutura – COAD, bem como a Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional – COGED, ao se manifestarem acerca da propositura, fls. 06 a 11, ressaltam as especificidades e/ou critérios legalmente estabelecidos para o Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF e sua destinação, entendendo conclusivamente de que o objeto da propositura não se configura em matéria a ser instituída por força de lei, vez que o serviço de repintura está contemplado pelo referido Programa, respeitadas as condições estabelecidas na legislação que rege contratos e licitações.

Assim, acompanhando as apreciações procedidas e as razões e/ou argumentos apresentados pelas áreas responsáveis desta Pasta, os quais evidenciam a inviabilidade do prosseguimento da matéria, esta Secretaria manifesta pelo veto ao Projeto de Lei nº 499/15.


NADIA CAMPEÃO
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 14

Do Processo nº 2016-0.279.596-3.....em 05/01/2017...(a).....

Janeira G. de Mello
Assessora Especial
12/10/2016
SECRETARIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 499/15, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que objetiva estabelecer critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município, bem como conferir nova redação ao § 3º do artigo 3º da Lei nº 13.991/05 (Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino).

SME (60 16 10 000)

Senhora Chefe de Gabinete

CÓPIA

Solicito a análise e o pronunciamento dessa Secretaria sobre o projeto de lei em apreço (fls. 3/4), abordando o seu mérito e todos os demais aspectos, inclusive os relativos aos custos e operacionalização e/ou viabilidade da adoção da medida, nos termos formulados no requerimento de fl. 6, da Comissão de Finanças e Orçamento.

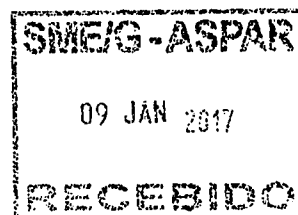
Por oportuno, faço juntar ao presente cópia da anterior manifestação dessa Pasta acerca do assunto (fls. 8/16).

Cuidando-se de demanda da Câmara Municipal com prazo legal para atendimento, torna-se necessária a restituição do processo a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 23 de janeiro.

São Paulo, 5 de janeiro de 2017.

Janeira G. de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA

JAM/GGSM/jgc
SME PL 498-15



Alessandra Prevato Profissão
RP-774.962.711
Auxiliar Técnico de Educação

Processo nº 2016-0.279.596-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Noemi Nonato (PROS)

Assunto: Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

SME / COPLAN

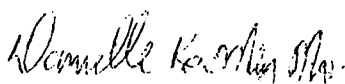
CÓPIA

Em resposta à SGM/ATL, solicitamos análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 499/2015, que *estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município*, contido às fls. 3-5, abordando o mérito e todos os demais aspectos, inclusive os relativos aos custos e operacionalização e/ou viabilidade da adoção na medida, requerido, na fl. 6.

Anexo ao processo, segue manifestação da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional (APM/PTRF) – SME/COGED, às fls. 7-11, que apontam pelo veto a propositura. 8-16.

Por se tratar de matéria com prazo legal para resposta, solicitamos a devolução deste a esta Assessoria até dia 18 de janeiro.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.



Danielle Ka Mey Mo

Assistente Técnico de Educação I

Assessoria Parlamentar

SME/G

SME / NPC
RECEBIDO EM:
<u> </u>
HORA: <u> </u> : <u> </u>
<u> </u>
RUBRICA

Folha de informação nº 11

Do Processo nº 2016-0.279.596-3.....em 18/01/2017..... () Processo nº 2016-0.279.596-3

Requerimento nº 11
de 18/01/2017

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Vereadora Noemi Nonato (PROS)

Assunto: Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece critérios e obriga o Executivo proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

SME/G – ASPAR

CÓPIA

Em resposta à solicitação de análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 499/2015, que *estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município*, contido às fls. 3-5, abordando o mérito e demais aspectos, inclusive os relativos a custos e operacionalização e/ou viabilidade da adoção da medida, segue manifestação desta Coordenadoria.

Conforme já exposto às fls. 9-14, em manifestação da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional (APM/PTRF) – SME/COGED, os recursos do Programa de Transferência de Recursos (PTRF), instituído pela Lei Municipal 13.991/2005 destinam-se, conforme o artigo 3º, incisos I a VI: “à *cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades escolares:*

I – na aquisição de material permanente;

II – na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;

III – na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;

IV – no desenvolvimento das atividades educacionais;

V – na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e

VI – na contratação de serviços.” (grifos nossos).

O principal objetivo do PTRF é fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia da Unidade Educacional, pedagógica, administrativa ou financeira, em conformidade com o artigo 15 da Lei Federal nº 9.394/96: “os sistemas de ensino assegurarão, às unidades escolares públicas de educação básica que os integram, progressivos

CÓPIA

Folha de informação nº _____

Do Processo nº 2016-0.279.596-3.....em 18/01/2017..... () _____

graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”.

Nesse sentido, a avaliação e opção por determinado tipo de pintura, que decore culturalmente seu prédio é prerrogativa da comunidade escolar, que elege a cada ano suas prioridades e executa seus projetos políticos pedagógicos e planos anuais de gastos de acordo com o resultado de tais deliberações, conforme legislação federal e municipal acima mencionada. Além disso, definir os procedimentos necessários para a implementação e execução das atividades é uma conquista que fortalece e resguarda sobremaneira a autonomia da escola e a participação social.

Cumpre informar ainda que, o PTRF já atende os projetos de repinturas diversas, sempre em conformidade com o Dec. Municipal 46.230/05:

Art. 2º. Os recursos transferidos à conta do PTRF serão destinados apenas à cobertura das despesas de custeio enumeradas nos incisos I a VI do artigo 3º da Lei nº 13.991/05, observando as seguintes disposições:

I - a aquisição de bens, bem como a contratação de serviços para o desempenho das atividades e pleno funcionamento da unidade educacional da rede municipal de ensino serão realizadas em conformidade com as normas que regem licitações e contratos da Administração Pública, notadamente com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, e com os respectivos decretos regulamentares;

II - é vedada a aplicação dos recursos do PTRF em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta;

III - não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas e reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria Municipal da Educação;

IV - toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observada a legislação em vigor.

Acompanhamos também o entendimento já proposto pela SME/COGED (fl. 12), de que a medida proposta pelo PL 499/2015 sai do âmbito da manutenção e reparos previsto pela legislação do PTRF, pois uma vez que o prédio escolar já esteja com a fachada devidamente

CÓPIA

Folha de informação nº _____

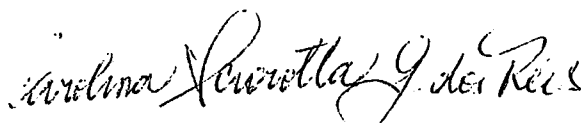
Do Processo nº 2016-0.279.596-3.....em 18/01/2017..... () *Carolina Sciarotta Gomes dos Reis*

conservada e pintada, proceder à repintura da mesma com imagens temáticas de pontos turísticos do município já se caracterizaria como ação de cunho cultural e pedagógico, enquadrando-se nas atividades educacionais e de implementação do projeto pedagógico escolar, sobre os quais a escola tem total autonomia, com a observância da legislação pertinente. Não cabe desta forma, a participação da Secretaria Municipal da Cultura na opção pela ação ou no tema e imagem a serem utilizados em cada escola, conforme proposto o art. 2º do referido PL.

Concluímos, portanto, além de todo o exposto, que instituir a obrigatoriedade de tal repintura por força de lei prejudicaria a prerrogativa de autonomia das unidades escolares de eleger suas prioridades e gerir os recursos recebidos pelo Programa PTRF. Impor às escolas os gastos com a contratação de grafites e artistas utilizando a verba do PTRF implica obrigá-las também a deixar de aplicar esses recursos com a aquisição de materiais de consumo e bens permanentes, essenciais para a manutenção e desenvolvimento de diversas atividades pedagógicas que são o objetivo maior de sua existência.

Sendo o que nos cumpre Informar, encaminhamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.



Carolina Sciarotta Gomes dos Reis
Assistente Técnico de Educação I
Coordenadoria de Planejamento e Orçamento
COPLAN/SME

18 JAN 2017

CÓPIA

Alessandra Prevato Professioni
RF. 774.962.711
Auxiliar Técnico de Educação

Processo nº 2016-0.279.596-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Noemi Nonato (PROS)

Assunto: Projeto de Lei nº 499/2015, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município.

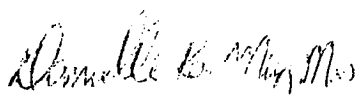
SME / G

Senhora Chefe de Gabinete

Em resposta à SGM/ATL – CHEFIA, sobre o Projeto de Lei nº 499/2015, que estabelece critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município encaminhamos manifestação da Coordenadoria de Planejamento e Orçamento – SME/COPLAN, às fls 19-21.

Para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.


Danielle Ka Mey Mo

Assistente Técnico de Educação I

Assessoria Parlamentar

SME/G

Do Processo 2016-0.279.596-3

em 20/01/2017
Cristina Sayoko Nakamura
RF 773 347 0
SME/G

Assunto: CMSP / Projeto de Lei nº 499/15, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que objetiva estabelecer critérios e obriga o Executivo a proceder à pintura dos próprios municipais, especialmente os prédios escolares, com fotos de pontos turísticos do Município, bem como conferir nova redação ao § 3º do artigo 3º da Lei nº 13.991/05 (Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino)

SGM/ATL-CHEFIA

CÓPIA

Senhora Assessora Especial

Em atendimento ao despacho exarado por essa Assessoria, fls. 17, quanto à apreciação do Projeto de Lei em tela, inclusive, sob os aspectos orçamentários e financeiros, a Coordenadoria de Planejamento e Orçamento – COPLAN desta Secretaria, em análise da matéria, ressalta as especificidades que envolvem o Programa de Transferência de Recursos PTRF, instituído pela Lei Municipal 13.991/2005, na qual são definidas as condições e/ou situações para a cobertura das despesas, sob a perspectiva do fortalecimento da participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia da unidade educacional.

Assim sendo, ratificando o posicionamento já exarado por esta Pasta sobre a propositura e acolhendo o parecer e as conclusões alcançadas pela área técnico-financeira, às fls. 19/21, encaminho o presente a Vossa Senhoria com a manifestação de veto ao Projeto de Lei 499/15.

20 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
Secretário Municipal de Educação